



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 380 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/03/2014 - 044ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0823/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.01199

AUTUANTES: CÂNDIDO PAES BARRETO JÚNIOR – MAT.: 032.221-1-X E MARCOS

AURÉLIO VIEIRA MADEIRO – MAT.: 105.844-1-8.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: POLE ALIMENTOS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS – NULIDADE. Auto de Infração julgado **NULO**, sem exame de mérito, tendo em vista a falta de comprovação do montante da autuação. A não comprovação pelo Fisco da suposta infração, gera confusão sobre o fato, inexistindo nos autos prova concreta quanto ao montante, acerca da imputação. Decisão amparada no art. 33, inc. XI e art.53, § 2º, inciso III, ambos do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido, por unanimidade de votos, no sentido de manter a decisão declaratória de **nulidade processual**, proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL”. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER APRESENTADO AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2007, AS QUAIS GERARAM CRÉDITOS NO VALOR TOTAL DE 149.366,96, LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO POR CRÉDITO INDEVIDO”.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.28617, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23136, Termo de Intimação nº 2009.23657, AR referente ao envio do termo de intimação, cópia do crachá do funcionário: Raimundo Nonato Lourenço Brauna, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.02948, Sistema GIM – Conta Corrente, AR referente ao envio do Auto de Infração, todos acostados às fls. 3/12.

Regularmente cientificada, a Empresa Autuada apresenta Impugnação, às fls. 23/130, na qual argumenta, em síntese, a nulidade do Auto de Infração, face à indevida aplicação dos dispositivos legais infringidos e da aplicação da penalidade, visto que faltou discernimento à Autoridade Fiscal em padronizar procedimentos específicos relativos ao dito extravio de originais de todos os documentos fiscais. No mérito, alega a improcedência da autuação, tendo em vista a inadequação entre a descrição dos fatos e a capitulação legal para a ocorrência. Argui, ainda, que a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.23136 fora consignado por pessoa sem nenhum conhecimento da matéria ou autorização legal da sociedade, cerceando assim o direito de defesa da empresa. Requer, por fim, a realização de Perícia.

Após análise dos autos, o Julgador de 1ª Instância, decide pela Nulidade da Ação Fiscal, sob o entendimento de que **“não consta nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, tendo em vista a falta de clareza e precisão no relato da infração, desse modo, RESTA NÃO PROVADA A ACUSAÇÃO FISCAL, inviabilizando até uma perícia para averiguação da verdade dos fatos”**. Recurso de ofício, vez que a decisão fora contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e AR, às fls. 137/138.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer de nº 613/2013, às fls. 142/144, apresentou o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **Nulidade**, proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 145.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o presente processo diz respeito Crédito Indevido de ICMS, em virtude da não apresentação ao Fisco, pelo Contribuinte, das primeiras vias das notas fiscais de entradas, relativas ao exercício de 2007, as quais geraram créditos no valor total de R\$ 149.366,96 (cento e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Em princípio, antes de adentrar ao mérito da lide, faz-se mister analisar questões preliminares, inerentes ao processo administrativo em discussão.

Preliminarmente, alega, a Autuada, a nulidade da ação fiscal, tendo em vista que *“faltou discernimento à autoridade fiscal em padronizar procedimentos específicos relativos à exigência da apresentação das primeiras vias originais de todos os documentos fiscais que produziram um crédito de R\$ 149.366,96”*, bem como, *“Da Indevida Aplicação dos Dispositivos Legais Infringidos”*.

No caso em apreço, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, não merecer reforma a decisão recorrida. Com efeito, é absolutamente nula a presente ação fiscal.

In casu, comungo do entendimento proferido, pelo julgador de 1ª Instância, de que: *“Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são **SUBSISTENTES** para análise do presente processo, na medida da não comprovação pelo Fisco do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, também faltando **clareza e precisão** no relato da infração, pois ora relata Crédito Indevido de ICMS, ora relata Embarço à Fiscalização; assim **resta não provada**, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/1999**. A Fiscalização apenas anexou **Relatório de Conta Corrente-GIM/2007** (fls.11), indicados em tal Relatório Gerencial para chegar no **suposto montante indicado**(fls.02); desse modo, **restando não provada tal acusação”**.*

Na hipótese dos autos, conforme se verifica, a Fiscalização não apresentou provas concretas acerca da imputação.

Na espécie, insta consignar, compete a Autoridade Fiscal provar a acusação fiscal mediante a apresentação desses documentos. Dispõe o art. 33, inc. XI do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. *O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

(omisso)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.(g.n)

In casu, há de observar-se, não há nos autos a relação dos documentos fiscais que deram suporte a presente autuação, como também, não há cópias das referidas notas fiscais que embasaram a acusação, ou seja, a imputação é frágil.

No caso em tela, com efeito, deverá ser declarado **NULO** o presente Auto de Infração.

Como bem ressaltado, pelo julgado singular: *“torna-se impossível atribuir validade a um Auto de Infração exarado sem obediência aos procedimentos legais constantes dos Artigos 33, Incisos XI, 53,§2º, inciso III, do Decreto 25.468/1999”*.

Nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, os Fiscais Autuantes estavam impedidos de proceder a autuação. Veja-se, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou **impedida**, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:
(omisso)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

(g.n)

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** processual, proferida em 1ª instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **POLE ALIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta de provas, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de MARÇO de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado